

**Processo n.:** 427/2018 - Pedido de Avocação/Notícia de Infração  
**Requerente:** Sport Club Campina Grande  
**Requerido:** TJD/PB  
**Terceiro Interessado:** Desportiva Perilima de Futebol Eirelli  
**Auditora Relatora:** Dr.<sup>a</sup> Arlete Mesquita

**PEDIDO DE AVOCÇÃO. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO.  
NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. REC. RGC.  
ART. 214, CBJD.**

Trata-se de processo avocado do TJD/PB, n. 038/2018, em que Sport Club Campina Grande informa a suposta ocorrência de infração disciplinar por parte de Desportiva Perilima de Futebol.

Aos 18 de outubro de 2018 fora expedido ofício, n. 15/2018, em que a Diretora Jurídica da Federação Paraibana de Futebol comunica o recebimento da petição do Sport Club Campina Grande e encaminha a documentação ao Presidente do TJD/PB. Observa-se que o Tribunal recebera a documentação no mesmo dia.

Em síntese, a associação esportiva afirma, em petição datada em 16 de setembro de 2018, a qual denominou “denúncia de infração”, ter interesse na demanda, vez que, acatada e provida, os resultados da classificação do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional 2ª divisão – 2018 serão alterados. Alega não só a classificação das equipes para a próxima fase da competição, como a legalidade das partidas, sustentando que houve utilização indevida de jogador que não possuía condições de jogo. Que Desportiva Perilima teria incluído em seus jogos o atleta Brenno Yuri Ramos Nóbrega, inscrito na CBF sob o n. 554042, nascido aos 06 de dezembro de 1997. Que em 06 de dezembro de 2017 o referido atleta já havia completado 20 anos de idade, tendo assim infringido o art. 43 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e o art. 7º do Regulamento Específico do Campeonato Paraibano, em que se permitem atletas não profissionais com até 20 anos. O Requerente ressalta que nos termos do RGC, art. 41, permite-se estar inscrito em competições profissionais até a véspera da data do aniversário de 21 anos, mas que tal dispositivo dá uma limitação máxima para todas as competições, cabendo ao Regulamento Específico da Competição determinar, ou não, outros requisitos para definir e delimitar a condição de jogo. Que nos termos do art. 34, CBJD, para ter condição de jogo o atleta deve cumprir as exigências do REC, e que, ante o ocorrido, aponta infração ao art. 214, CBJD. Foram juntadas inúmeras jurisprudências. Encerram com pedido de recebimento da notícia de infração, posteriormente, seja a equipe apontada denunciada e condenada, bem como, a paralisação e suspensão das fases semifinais do Campeonato Paraibano da 2ª divisão – 2018 até o julgamento do mérito.

Autos conclusos ao Presidente do TJD/PB em 20 de outubro de 2018, que abriu vistas à Procuradoria.

O Procurador, por sua vez, em parecer de 07 de novembro de 2018, analisando o art. 43 da Lei Pelé, art. 7º do REC da FPF e RGC da CBF, entendeu que a interpretação mais adequada é aquela dada pela

Confederação Brasileira de Futebol, órgão responsável por gerir todas as competições no território nacional. Assim, aplicando o disposto no art. 41 do RGC/CBF, em prol da segurança jurídica, concluiu por não haver elementos suficientes a ensejar o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento.

Recebido o parecer da procuradoria, em 09 de novembro de 2018 o Presidente do TJD/PB nomeou Auditor Relator e deu vistas.

Sport Club faz requerimento, em 09 de novembro de 2018, para intervir como terceiro, e faz pedido liminar para suspensão de partida marcada para 10 de novembro de 2018.

No mesmo dia houve despacho do Presidente do Tribunal, atestando o posicionamento da procuradoria pelo arquivamento e entendendo como legítimo o interesse na propositura do pedido de intervenção, nos termos do art. 55, CBJD, porém, que o pedido de suspensão seria idêntico ao formulado no Mandado de Garantia n. 037/2018, cuja decisão liminar, proferida naqueles autos, fora revogada pelo STJD, assim, deixou de conceder o pleito requerido. Determinou a remessa dos autos ao relator nomeado.

Aos 16 dias do mês de novembro de 2018, Desportiva Perilima de Futebol também pugnou pela intervenção de terceiro.

Aos 20 dias do mês de novembro de 2018, fora juntado relatório e voto do Auditor Relator nomeado, datado em 14 de novembro de 2018, em que, não conhecia do parecer da procuradoria, pugnando pelo trâmite na forma dos artigos 45 a 53, CBJD, alegando não ser competência do procurador se manifestar pelo cabimento ou rejeição preliminar da instauração de inquérito, sustentando ser ato da presidência e pugnando pela remessa a auditor de comissão disciplinar para instauração de inquérito, com observância das garantias e princípios dos artigos 5º, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em pronunciamento, recebido em 20 de novembro de 2018, também de seguimento do Auditor Relator, o mesmo conheceu de ofício a incompetência para processar inquérito, determinando a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal, para que, encaminhasse os autos a um auditor de comissão disciplinar, o qual, alega, tem competência originária para conhecer e processar inquérito, na forma disposta no sistema desportivo, com base nos artigos 81, § 1º, e 82, § 1, CBJD.

Ressalte-se o julgamento pelo tribunal pleno do TJD/PB em 19 de novembro de 2018, em que:

**“O Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba aceita a denúncia** Impetrante: Sport Clube Campina Grande. Impetrada: Federação Paraibana de Futebol Querelado: Desportiva Perilima de Futebol nos termos do relator. De ordem do Auditor Presidente Dr. Ricardo José Costa Souza Barros, o Processo aberto **vista para o Auditor Dr. Hioman Imperiano de Souza da 3ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB.**” (grifos acrescentados)

Concluso em 21 de novembro de 2018, o Presidente recebeu e remeteu à 3ª CD.

Em 27 de novembro de 2018, São Paulo Crystal Futebol Clube também pugna por intervenção de terceiro.

Enviadas comunicações para julgamento em 05 de dezembro de 2018.

Manifestações do São Paulo Crystal Futebol Clube e Sport Campina Grande juntadas em 05 de dezembro de 2018.

Ausente qualquer certidão em relação ao julgamento marcado para o dia 05 de dezembro de 2018.

Em 07 de dezembro de 2018, o procurador Fernando José Figueiredo Uchoa de Moura Neto pede renúncia ao cargo de Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba.

Em 11 de dezembro de 2018, comunicação do secretário do TJD/PB comunica a inclusão do processo na pauta do dia 18 de dezembro de 2018.

Em 13 de dezembro de 2018, certifica-se a renúncia e o presidente do TJD/PB requisita o procurador da 3ª CD para compor o Tribunal.

### **PEDIDO DE AVOCAÇÃO**

O pedido de avocação fora recebido aos 10 dias do mês de dezembro de 2018. Em decisão, datada em 18 de dezembro de 2018, o Presidente do STJD, de ofício, determinou a imediata avocação dos autos. Com urgência pediu que fosse expedido ofício para o TJD/PB enviar a íntegra dos autos no prazo de 24 horas e que, recebido, fosse enviado ao Procurador Geral de Justiça Desportiva, para emitir parecer e adotar medidas que entendesse necessárias, sem prejuízo da distribuição do feito à relatoria de alguns dos componentes do pleno do STJD. Por dependência, pediu para que o *decisum* de avocação fosse referendado pelos pares.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, de plano, esta relatora determina a reunião dos processos 427/2018 (038) e 434/2018 (040), consoante se observa a mesma causa de pedir, qual seja, a avocação dos processos oriundos do TJD/PB, bem como, no mérito, em pese os requerentes sejam distintos, visam o mesmo fim.

Preliminarmente.

Mister submeter ao crivo do colegiado a ratificação ou não do despacho primário de lavra do Sr. Presidente do STJD em que determina a avocação dos referidos autos, tal qual estabelecido no despacho.

No mérito. Do Pedido de Arquivamento dos Autos 038/2018 pelo Procurador local.

Entendo pela nulidade de todos os atos posteriores ao despacho do Presidente do TJD/PB que reconheceu o pedido de arquivamento da procuradoria.

Nos termos do art. 74, CBJD, vejamos:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º **Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo**, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (grifos acrescidos)

Ora, incumbe exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover a denúncia a partir da notícia de infração. Se o procurador designado entendeu pelo arquivamento, a alternativa seria a manifestação do Procurador-Geral, conforme o § 3º do art. 74, CBJD, e não do que ocorreu na prática, qual seja, a manifestação de Auditor do Tribunal. Outrossim, em que pese o parágrafo 1º seja claro ao dizer que não se aplica ao procedimento do art. 78, mesmo que fosse o entendimento, vejamos:

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º **Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador**, para reexame da matéria. (grifos acrescidos)

Assim, considerando a competência da procuradoria, considerando a pertinência das razões invocadas no parecer, que brilhantemente justificaram o arquivamento da notícia de infração, entendo pela nulidade de todos os atos posteriores ao despacho do Presidente do TJD/PB que reconheceu o pedido de arquivamento, e, submeto à ratificação ou não do parecer local pela Procuradoria Geral do STJD, que, mantendo, seja então promovido o arquivamento dos autos.

Ainda, no mérito, ultrapassado o entendimento supra, e considerando os autos 434/2018 (040), entendo por inexistir ofensa ao art. 214, CBJD, nos termos das razões constantes no parecer da Procuradoria local, devendo prevalecer o entendimento do RGC/CBF, ante a interpretação dúbia do REC/FPF.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de dezembro de 2018.

**ARLETE MESQUITA – AUDITORA RELATORA**